



COMISSÕES PARLAMENTARES

DIREITO CONSTITUCIONAL

(Pedro Lenza + Marcelo Novelino + Revisão DPU)

- INTRODUÇÃO

- As comissões são **órgãos técnicos**: fazem um estudo prévio das propostas apresentadas e emitem um parecer para posterior apreciação do plenário.
- Podem ser **permanentes** (ultrapassam uma legislatura) ou **temporárias** (terminam com a conclusão dos trabalhos, com o fim do prazo ou com o fim da legislatura, como as comissões temáticas).
- **As comissões temporárias nunca podem ultrapassar uma legislatura.**
- **Comissões TEMÁTICAS são PERMANENTES. Comissões ESPECIAIS são TEMPORÁRIAS.**
- É assegurada, **quando possível**, a **representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares** que participam da respectiva Casa.

- COMISSÕES PERMANENTES

COMPETÊNCIAS
I - DISCUTIR E VOTAR PROJETO DE LEI QUE DISPENSAR, NA FORMA DO REGIMENTO, A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, SALVO SE HOUVER RECURSO DE 1/10 DOS MEMBROS DA CASA. É o “processo legislativo abreviado” (Gilmar Mendes).
II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - Convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

- COMISSÕES MISTAS

- São formadas por **deputados e senadores** em sessão conjunta pelo Congresso Nacional. Exemplo: comissão mista do orçamento.

- COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Constitui-se somente durante o **recesso** parlamentar.
- A representatividade será do **Congresso Nacional**, sendo a comissão eleita pela CD e SF na **última sessão legislativa ordinária do período legislativo**.
- Atribuições no regimento comum.
- Deve refletir, **na medida do possível**, a **proporcionalidade** da representação partidária.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- INTRODUÇÃO

Art. 58, §3º da CF - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao MP, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- Lembrar que as funções típicas do Poder Legislativo são **legislar** e **fiscalizar**.

OBJETIVOS
a) Ajudar na tarefa legiferante , para que os parlamentares possam investigar determinadas ocorrências e elaborar leis mais adequadas, eficazes;
b) Servir de instrumento de controle do governo e da Administração Pública . Relaciona-se à função típica de legislar. Através da CPI, o Poder Legislativo vai fiscalizar determinadas condutas praticadas pelo governo e pela Administração.
c) Informar a opinião pública . O parlamento investiga para que a sociedade tenha acesso a essas informações. A CPI são os olhos e ouvidos do parlamento.

- A CPI pode investigar o **Poder Executivo, pessoas físicas e jurídicas**, órgãos e instituições ligados à **gestão da coisa pública** ou que de alguma forma tenham que prestar contas sobre bens, valores ou dinheiro públicos. O que é essencial para que essa investigação possa ocorrer é que a pessoa investigada tenha alguma relação com a **gestão da coisa pública**.

- A CPI é uma comissão do CN, então **TODA FISCALIZAÇÃO QUE A CPI FAZ É SOB A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL**.

- criação

REQUISITOS {
REQUERIMENTO DE 1/3
FATO DETERMINADO
PRAZO CERTO

- A CPI não vai denunciar, punir ou julgar, ela **SÓ INVESTIGA**. Após investigar, se verificar indícios de ilicitude, ela encaminhará ao MP ou às Corregedorias.

- Esses requisitos são **NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS** (princípio da simetria).

- A CF/88 seguiu o **modelo clássico de CPI (Constituição de Weimar - 1919), que consagrou a CPI como DIREITO DAS MINORIAS**. Após a instalação da CPI do Apagão Aéreo, o Plenário da CD desconstituiu o ato de criação da CPI. Foi impetrado o MS 26.441 e o STF (Min. Celso de Mello) determinou a instauração da CPI, sob pena de violação do direito público subjetivo das minorias, **mesmo contra a vontade da maioria da Casa**. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência,



um desrespeito ao direito do próprio povo. O Ministro disse que **A EXIGÊNCIA DE 1/3 DEVE SER EXAMINADA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO PEDIDO, SEM DEPENDER DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO.**

- Para o STF, preenchidos os requisitos constitucionais, impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa (MS 24831).

- Apesar de tratarem de questões de natureza política, **A CPI PODE SER OBJETO DE CONTROLE JURISDICIONAL**, uma vez que nenhum dos Poderes está acima da Constituição.

- As CPIs devem ter uma **representação proporcional aos partidos e blocos políticos**. O art. 58, §1º se aplica a todas as comissões.

- **Caráter colegiado da CPI**: suas decisões devem ser tomadas pela **MAIORIA** dos seus membros.

- **TIPOS**

- **Comissão exclusiva** → criada exclusivamente na CD ou no SF.

- **Comissão mista** → formada por deputados e senadores.

- Quando a comissão é mista, o 1/3 exigido é 1/3 dos 594 (CN) ou é 1/3 dos membros da CF + 1/3 dos membros do SF? É necessário verificar se tem **1/3 DE CADA UMA DAS CASAS**, não é 1/3 do total!

- **FATO DETERMINADO**

- A CPI não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados. O fato determinado é de relevante interesse para a **vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do país**. Não pode haver CPI para apurar **fato exclusivamente privado ou de caráter pessoal**, tem que ter relação com a gestão da coisa pública.

- **Na esfera federal, as CPIs só podem tratar de matérias de competência estadual ou municipal quando houver interesse simultâneo da União**. A competência do CN é para tratar de assuntos de **interesse geral**, ou seja, deve haver o interesse da União (CPI federal). Não pode tratar de assuntos exclusivamente regionais (Estados) ou locais (Municípios). Fundamento no **princípio federativo**.

- Quando no decorrer das investigações surgirem **fatos novos** que sejam conexos com o objeto da CPI, eles também poderão ser investigados, bastando para isso o **aditamento da inicial** (Inq. 2245, STF).

- **Diante de um mesmo fato, pode ser criada CPI na CD e no SF**, ou, ainda, a investigação poderá ser conduzida pelo Judiciário, por outros órgãos ou, até, por CPIs nos outros entes federativos, se houver interesse comum, devendo cada qual atuar nos limites de sua competência.

- Assertiva correta do CESPE: as CPIs podem ser criadas para a apuração de fato determinado, **ainda que sobre esses mesmos fatos já tenham sido instaurados inquéritos policiais ou processos judiciais**.

- Pode também haver a instauração de **CPIs simultâneas** dentro de uma mesma Casa. O RICD determinou o limite de 5.

- O RISF estabelece que **não se admitirá CPI** sobre matérias pertinentes à **CD, às atribuições do PODER JUDICIÁRIO e aos ESTADOS**.



- **PRAZO**

- **A CPI É UMA COMISSÃO TEMPORÁRIA** (≠ das comissões permanentes, que duram mais de 1 legislatura). O prazo pode ser a **conclusão da tarefa**, o **fim do prazo previsto** ou o **término da legislatura** (4 anos).

- **Se a CPI for no SF também deve respeitar o período de 4 anos, mesmo que o mandato dos senadores seja de 8 anos.**

- O RICD estabelece que a CPI **poderá atuar durante o recesso parlamentar**; terá o **prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias**, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. No caso do SF, não há prazo estabelecido, mas o prazo não pode ser superior a uma legislatura.

- Revisação DPU: a previsão de prazo certo para a apuração realizada por uma CPI não impede duas sucessivas prorrogações dentro de uma mesma legislatura.

- **PODERES**

- **A CPI não pode ter nenhum poder especial que não esteja compreendido entre os poderes e atribuições do parlamento (teoria do corolário).**

- A CPI realiza verdadeira investigação, materializada no **inquérito parlamentar**, que se qualifica como um **procedimento jurídico-constitucional**.

- Poderes previstos nos regimentos internos e **“poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais”**. Improriedade do constituinte. A CPI tem **PODERES INVESTIGATÓRIOS E INSTRUTÓRIOS**. Esses poderes instrutórios é que são próprios das autoridades judiciais.

- São poderes das CPIs:

a) Determinar as **diligências** que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado; tomar o **depoimento** de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais; **requisitar** de repartições públicas e autárquicas **informações e documentos**;

b) Obter as informações e os documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras ou por intermédio do **Banco Central** ou da **CVM**, **devendo as solicitações serem previamente aprovadas pelo Plenário** da CD, do SF ou do plenário de suas respectivas CPIs.

c) **Ouvir investigados ou indiciados** → **a CPI deve respeitar a garantia da não autoincriminação e o direito ao silêncio**. O direito ao silêncio não é o direito a não dizer aquilo que sabe, é o direito de não dizer coisas que possam incriminá-lo. Se não for algo que possa incriminá-lo, não há direito ao silêncio.

d) Ouvir testemunhas, sob pena de **CONDUÇÃO COERCITIVA** → as testemunhas prestarão **compromisso de dizer a verdade**, sob pena de falso testemunho, e a elas é assegurada a prerrogativa **contra a autoincriminação** e o **direito ao silêncio** → se for convocada a **esposa do investigado**, ela deve responder a todas as perguntas que lhe forem formuladas, mas não deve ser obrigada a firmar o compromisso de dizer a verdade (não é passível de incorrer em crime de falso testemunho) → **não pode haver condução coercitiva de índios** (HC 80.240).

- Para o STF, **juiz não pode ser intimado para prestar esclarecimentos acerca dos atos de natureza jurisdicional por ele praticados** (separação e da independência dos poderes).



- e) Realizar **BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS**, contanto que respeitem a inviolabilidade do domicílio. Não pode invadir o domicílio para apreender, só o juiz pode determinar (HC 71.039).
- f) Os membros de uma CPI podem **locomover-se no interesse da investigação**, inclusive para fora do país;
- e) Determinar, por **autoridade própria**, sempre por **decisão fundamentada e motivada**, a **QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCÁRIO e DE DADOS** → a quebra do sigilo telefônico é o acesso aos **dados da ligação telefônica** (histórico das ligações, duração das chamadas). **A CPI NÃO É COMPETENTE PARA A QUEBRA DO SIGILO DA COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)**. Para as quebras de sigilo, a CPI deve demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional.
- **TODA DELIBERAÇÃO DA CPI DEVE SER MOTIVADA**, sob pena de **ineficiência jurídica**. Tem que ser uma fundamentação adequada (não pode ser genérica) e contemporânea à prática do ato (não pode ser feita depois que o ato já foi praticado).
- Para o STF, **é admissível o uso de prova obtida fortuitamente por meio de interceptação telefônica licitamente realizada, ainda que contra detentores de foro por prerrogativa de função**.
- Para o STF, a **quebra do sigilo bancário** depende, para revestir-se de validade jurídica, da **aprovação da maioria absoluta** dos membros que compõem o órgão de investigação legislativa (MS 23669).

- **LIMITES**

- Em primeiro lugar, as CPIs não podem violar **direitos individuais**. Exemplo: **sigilo profissional**.
- **A CPI não tem poderes para investigar atos de conteúdo jurisdicional**, não podendo, portanto, rever os fundamentos de uma sentença judicial. Entretanto, **é lícito investigar atos de caráter não jurisdicional emanados do Poder Judiciário**, de seus integrantes ou de seus servidores, especialmente se se cuidar de atos, que, por efeito de expressa determinação constitucional, se exponham à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo ou que traduzam comportamentos configuradores de infrações político-administrativas eventualmente praticadas por Juízes do STF, que se acham sujeitos, em processo de *impeachment*, à jurisdição política do SF.
- **O segredo de justiça não pode ser levantado por CPI**.
- De acordo com o postulado da **reserva constitucional de jurisdição**, as CPIs **não podem praticar atos de jurisdição** atribuídos exclusivamente ao Judiciário. **NÃO PODEM:**
 - a) Determinar diligência de **BUSCA DOMICILIAR**;
 - b) Determinar a **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** → só pode ser verificada por ordem judicial para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**.
 - c) Dar **ORDEM DE PRISÃO**, salvo no caso de flagrante delito, como por crime de falso testemunho.
 - d) Decretar **MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS** → provimentos como sequestro, arresto, hipoteca legal, **indisponibilidade de bens, proibição de ausentar-se do país**. Servem para assegurar a eficácia de eventual sentença condenatória. A CPI não tem poder geral de cautela do juiz.
 - e) Impor **PENALIDADES ou CONDENAÇÕES**.



- Assertiva correta do CESPE: as CPIs não podem determinar a busca e a apreensão domiciliar de investigado, visto que essas medidas sujeitam-se ao princípio constitucional da reserva de jurisdição.
- Revisação DPU: de acordo com o STF, **não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia, a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em CPI.**
- A CPI não pode convocar juiz ou Chefe do Poder Executivo (ingerência nos Poderes).

<u>PODEM</u>	<u>NÃO PODEM</u>
- CONDUÇÃO COERCITIVA; - BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS; - QUEBRA DO SIGILO FISCAL, BANCÁRIO e DE DADOS	- BUSCA DOMICILIAR - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - ORDEM DE PRISÃO

- **CONCLUSÕES**

- As CPIs apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por **projeto de resolução**.
- Os presidentes da CD, do SF ou CN **encaminharão o relatório da CPI aos chefes do MPU/MPE, ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão**, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência e, assim, existindo elementos, para que promovam a **responsabilização civil, administrativa ou criminal dos infratores**.
- Além do MP, a CPI também encaminha as conclusões para as corregedorias.
- O RICD determina o encaminhamento de **relatório circunstanciado**, com as conclusões, à Mesa, ao MP ou à AGU, ao Poder Executivo, à Comissão Permanente, à Comissão Mista Permanente, ao TCU.
- O destinatário informará ao remetente, no prazo de **30 dias**, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão, sendo que a autoridade que presidir processo ou procedimento comunicará, **semestralmente**, a fase em que se encontra, até a sua conclusão. **Esse processo/procedimento tem prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre pedidos de HC, HD e MS**, sujeitando-se a autoridade às sanções se descumprir a Lei (Lei 10.001/00).

- **ATUAÇÃO DO STF**

- **O STF TEM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR MS E HC IMPETRADOS CONTRA CPI CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO CN OU QUAISQUER DE SUAS CASAS.** É que a CPI é uma projeção (*longa manus*) do CN.
- O STF, em regra, determina **a prejudicialidade do MS e HC impetrados contra CPIs quando estas vierem a ser extintas**, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, **independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final**.
- Exceção à prejudicialidade: ACO 622. Apesar de a CPI ter encerrado os trabalhos, o Min. Lewandowski, que considerava a ação prejudicada, reconsiderou a decisão, na medida em que o relatório fazia diversas recomendações, inclusive para que o MP investigasse o fato.



- CPI ESTADUAL E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

- Não há expressa previsão constitucional para a criação de CPIs não federais, contudo, deve-se entender **POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CPIs ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS EM VIRTUDE DO EQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO E DO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES.**

- Mesmos requisitos para criação da CPI federal: prazo certo, fato determinado e 1/3 (**observância obrigatória**).

- **CPIs estaduais não tem competência para investigar autoridades que tenham foro por prerrogativa de função federal.**

- O tema ainda está para ser mais bem delimitado pelo STF (ACO 622 pendente).

- **Quebra do sigilo bancário por CPI não federal** → a LC 105/01 condiciona a quebra de sigilo bancário à reserva de jurisdição (art. 3º), dependendo de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações relativa às operações realizadas por instituições financeiras. **Não podem os órgãos administrativos, como Receita Federal (RE 389.808/PR) e TCU (MS 22.934), determinarem a quebra do sigilo bancário** diretamente, tampouco pode o **MP** fazê-lo sem que o pedido ministerial tenha sido precedido da devida autorização pelo Poder Judiciário (HC 160.646/SP).

- **Já as CPIs, por possuírem poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, têm, consoante entendimento pacificado no STF, competência para quebrar os sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo**, desde que seja fundamentada a decisão e comprovada a necessidade objetiva dessa providência (STF, MS 23.851), aplicando-se o **mesmo raciocínio às CPIs estaduais, para autorizá-las a quebrar sigilo bancário diretamente**, não obstante o silêncio da LC 105/01, tudo à luz do § 3º do art. 58 da CF e do equilíbrio federativo do *checks-and-counterchecks* adotado pela Constituição (ACO 730).

- CPIs DISTRITAIS

- Pedro Lenza diz que é razoável que **o mesmo entendimento que se dá aos Estados** seja estendido para o DF, que tem, inclusive, representação na Federação (indica 3 Senadores). É uma questão de simetria.

- CPIs MUNICIPAIS

- O Min. Joaquim Barbosa reconhece a **possibilidade de criação de CPIs municipais (princípio da simetria)**, mas **NÃO ESTENDE A ELAS O PODER DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** (a não ser com autorização judicial). Argumenta que **os municípios não dispõem de poder jurisdicional**.

- Pedro Lenza acrescenta a **ausência de representação dos municípios no Senado Federal**.

NÃO PODEM QUEBRAR O SIGILO BANCÁRIO	PODEM QUEBRAR O SIGILO BANCÁRIO
RECEITA FEDERAL MP POLÍCIA JUDICIÁRIA TCU CPI MUNICIPAL	PODER JUDICIÁRIO CPI FEDERAL, ESTADUAL E DISTRITAL (poderes próprios das autoridades judiciais)